



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727986/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração
Recorrente ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal manifesta-se como elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2009, acrescidos de juros e multa, por força de procedimento fiscal que constatou falta de declaração/recolhimento desses tributos sobre a receita de prestação de serviços escriturada e comprovada pela documentação da empresa.

A Contribuinte tomou ciência das exigências em 02/09/2013 e apresentou impugnação tempestiva, de fls. 1.014/1.021, na qual contesta os lançamentos sob o único argumento de que a fiscalização foi iniciada em 03/02/2012 e concluída apenas em 30/08/2013, depois de 578 dias, sem que o MPF fosse prorrogado e comunicado à empresa, o que implicaria a nulidade dos autos de infração lavrados.

Conforme relato da decisão recorrida:

O argumento tem como sustentação os arts. 12, 13 e 15 da Portaria RFB nº. 4.066, de 2007, acrescentando que, a desobediência aos prazos fixados na norma posta atropela o art. 145, § 1º, da CF/88, o art. 196 do CTN e os arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.784, de 1999, citando, ainda, em defesa de sua tese, Acórdão do então Conselho de Contribuintes que decidiu por declarar nulo o lançamento científico após o prazo de validade do MPF correspondente.

Em sessão de 31 de janeiro de 2014, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, rejeitando a preliminar de nulidade e mantendo o crédito tributário lançado.

As ementas a seguir sintetizam as razões de decidir daquela instância de julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Limitando-se a impugnação a questionar questão preliminar, considera-se não impugnada a matéria de mérito que constitui o objeto do lançamento.

MPF. PRORROGAÇÕES. CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO.

A ciência do sujeito passivo ao MPF e suas prorrogações se dá mediante consulta na página da RFB na Internet, com a utilização do código de acesso informado ao contribuinte no termo inicial da ação fiscal.

CSLL. IMPUGNAÇÃO COMUM.

Em se tratando de impugnação comum, aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido em relação ao lançamento de IRPJ.

Contra a decisão a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, o argumento preliminar da impugnação, acrescido da tese de que houve erro na fixação das alíquotas de presunção utilizadas pela autoridade fiscal, posto que sua atividade seria de construção civil.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Convém ressaltar, de plano, que a matéria passível de apreciação neste voto cinge-se apenas à questão preliminar, relativa à validade do MPF e anteriormente suscitada na impugnação, ante a impossibilidade de se analisar questões de mérito eventualmente trazidas em recurso, já fulminadas pela preclusão, como bem destacado na decisão recorrida:

Conforme anteriormente relatado, a autuada pugna pela nulidade dos autos de infração impugnados, sob a alegação de que a feitura dos instrumentos desrespeitou requisito essencial à sua validade, determinado pela Portaria RFB nº. 4.066, de 2007.

Limitando-se a defesa a esta questão preliminar, sem atacar a matéria objeto dos lançamentos, o mérito da autuação constitui matéria incontroversa, por não haver sido expressamente contestada, tornando-se matéria preclusa, insuscetível de questionamento em eventual recurso voluntário, à luz do que prescreve o art. 17 do Dec. nº. 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº. 9.532, de 1997, verbis: (grifamos)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, no que tange à necessidade de ciência ao contribuinte acerca das prorrogações do MPF, destacamos que é assente neste Conselho, há tempos, o entendimento de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa ato de controle interno da Receita Federal, com o objetivo de planejar e organizar as atividades de auditoria.

O MPF, em nenhum momento, limita ou condiciona o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, desde que atendidos os pressupostos de validade do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destacamos, entre muitas, as seguintes decisões da Câmara Superior:

Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma

Acórdão nº 40202187 do Processo 10120009665/2002-46

23/01/2006

NORMAS PROCESSUAIS – MPF

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado. (grifamos)

e

Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma

Acórdão nº 40105330 - Processo 13982001173/2001-70

05/12/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal instituído pela Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, é um instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de-obra fiscal, segundo prioridades estabelecidas pelo órgão central. Não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei (art. 7º da Lei nº 2.354/54 c/c o Dec.lei nº 2.225, de 10/01/85) para fiscalizar e lavrar os competentes termos. A inobservância da mencionada portaria pode acarretar sanções disciplinares, mas não a nulidade dos atos por ele praticados em cumprimento ao disposto nos arts. 950, 951 e 960 do RIR/94. 142 do Código Tributário Nacional. O MPF, todavia, é essencial à validade do lançamento quando efetuado com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001 - Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174, de 09.01.2001, e Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, por se tratar de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização com aplicação imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado. (grifamos)

Nesse contexto, afasto todas as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente, com fundamento na invalidade dos lançamentos por supostos vícios decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal mencionado neste processo, restando também prejudicadas eventuais questões de mérito, por força do disposto no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por
NEGAR-LHE provimento.

Processo nº 10580.727986/2013-61
Acórdão n.º **1201-001.289**

S1-C2T1
Fl. 6

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator